



**FERNANDA GERALDO PACHECO PEREIRA**

**A INCIDÊNCIA DOS MEIOS DE PROVAS DIGITAIS NO  
PROCESSO CIVIL**

**LAVRAS – MG  
2023**

**FERNANDA GERALDO PACHECO PEREIRA**

**A INCIDÊNCIA DOS MEIOS DE PROVAS DIGITAIS NO  
PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal de Lavras, como parte das  
exigências do Curso de Direito, para a obtenção  
do título de Bacharel.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms Daniela Recchioni Barroso

**LAVRAS – MG  
2023**

**FERNANDA GERALDO PACHECO PEREIRA**

**A INCIDÊNCIA DOS MEIOS DE PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO CIVIL**  
**THE INCIDENCE OF DIGITAL EVIDENCE MEANS ON CIVIL PROCEDURE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal de Lavras, como parte das  
exigências do Curso de Direito, para a obtenção  
do título de Bacharel.

APROVADA em de 17 de fevereiro de 2023.

Ms. Daniela Recchioni Barroso.

Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges - UFLA

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Daniela Recchioni Barroso

**LAVRAS – MG**  
**2023**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela força imensurável que me foi concedida nos dias mais difíceis e que foi essencial para eu não desistir dos meus sonhos.

À minha família que não mediu esforços para lutar pela minha educação e por apoiar minhas decisões.

Às minhas amigas da infância que mesmo de longe se fazem presentes, às famílias que construí em Lavras nos dois apartamentos que morei, as quais foram sinônimo de apoio.

Aos amigos que fiz durante a graduação, os quais me ajudaram a crescer pessoalmente e profissionalmente.

À Jurídica Júnior que possibilitou meu primeiro contato prático com o Direito e despertou uma felicidade indescritível durante o período que participei da empresa.

Ao time de handebol da Matuta que foi meu remédio para ansiedade nestes cinco anos e proporcionou dias inesquecíveis, além de muitas risadas.

Aos profissionais que conheci nesta caminhada, principalmente no escritório Drummond, Piva e Valente; na Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul e na 2ª Vara Cível da Comarca de Lavras.

À minha orientadora, querida Professora Daniela, por ser compreensiva e dedicada.

Ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Lavras como um todo.

Muito obrigada!

## RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a incidência das provas digitais como forma de alcançar a efetiva decisão dentro do princípio da verdade real no Processo Civil. Nesse sentido, o trabalho vai buscar destacar a importância deste tipo de prova para que ocorra o convencimento do magistrado pela demonstração da existência ou veracidade das alegações apresentadas como fundamento do Direito. Para sua realização, a metodologia de pesquisa a ser utilizada será a revisão bibliográfica, por se basear na pesquisa de artigos científicos, livros, leis, que reúnam informações e dados, os quais constituem e embasam a fundamentação para a construção da investigação do tema. Dessa forma, o artigo científico irá se dividir em 4 momentos. No primeiro momento, buscar-se-á a contextualização do tema, demonstrando os motivos pelos quais a análise da incidência das provas digitais é pertinente nos dias atuais. No segundo momento, será apresentado o conceito de provas, a partir da doutrina processualista a ser estudada, além de serem apresentados os objetivos dessas provas. No terceiro momento, serão tratadas as problemáticas relacionadas à autenticidade das provas digitais mais utilizadas na atualidade e quais são as formas que conferem legitimidade a elas. No quarto momento será abordado o exercício do contraditório no CPC/15 e o princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais. Por fim, será exposta a conclusão sobre o tema.

**Palavras-chave:** Provas digitais. Processo Civil. Incidência. Efetividade. Contraditório. Autenticidade.

## **ABSTRACT**

This work aims to analyze the incidence of digital evidence. As a way to achieve the decision's effectiveness within the principle of real truth in Civil Procedure. Thus, this work highlights this type of evidence's importance as a means of facilitation in the Judge's conviction by demonstrating the existence of the claims' veracity developed as source of Law. For its accomplishment, the methodology used was the bibliographic review. Hence, this article was written upon the research of scientific papers, books, and Laws, which gather information, and constituted the foundation for the construction of this scientific work. This paper is organised into four sections. First, the contextualization of the theme will be sought - by demonstrating the relevance of the use of digital evidences nowadays. Secondly, the concept of evidence will be presented - based on the procedural doctrine used. Also, there will be presented the objectives of these tests. Third, the problems related to the verification of the digital evidence most used today and what are the forms that confer them. The fourth part will explore the exercise of the contradictory in CPC/15, as well as the principle of the reasoning of the jurisdictional decisions. Finally, the conclusion on the subject will be explained.

**Keywords:** Digital evidence. Civil Procedure. Incidence. Effectiveness. Contradictory. Authenticity.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	5
2	CONCEITO DE PROVA.....	6
2.1	Das provas digitais no Processo Civil.....	8
3	DOS PROBLEMAS RELACIONADOS À AUTENTICIDADE DAS PROVAS DIGITAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO .....	10
3.1	O exercício do contraditório no CPC/15.....	13
3.2	O princípio da fundamentação das decisões judiciais.....	14
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	15

## 1 INTRODUÇÃO

A incidência dos meios de provas digitais tem se tornado protagonista no Processo Civil como forma de convencimento dos fatos alegados. Isso porque as pessoas da atualidade estão inseridas em um universo virtual em que elas demonstram suas opiniões nas redes sociais, interagem entre si em *sites*, conversam por *e-mails* e aplicativos, fazem compras por *e-commerce*. Assim, vislumbra-se um cenário probatório inovador quando ocorre uma lide.

Nessa linha de raciocínio, é cediço que a Constituição brasileira deve nortear todos os ramos do Direito, assim como o processo judicial deve ser realizado em consonância com essa Lei Maior ao observar que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

No tocante às disposições do CPC/2015 em relação às provas, verifica-se que há uma abertura normativa para que incidam no Processo Civil as provas típicas e atípicas, dessa forma, conforme previsto em seu art. 369 – que dispõe expressamente que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir de forma eficaz na convicção do juiz.

A admissão legislativa da utilização dos variados tipos de provas, ou seja, tanto as provas típicas quanto as atípicas, está relacionada com a finalidade central das provas no Processo Civil, que é a de contribuir para uma efetiva decisão dentro do princípio da verdade real do processo, não podendo ser utilizadas, somente se obtidas por meios ilícitos.

Diante disso, a observância ao princípio da verdade real do processo está relacionado com decisões que sejam proferidas a partir da avaliação dos elementos probatórios visando, através do raciocínio, aproximar da realidade fática e, assim, gerar a convicção do juízo o qual, dessa forma, alcançará a justa decisão.

Em relação às provas digitais, as quais são muito utilizadas pelas partes no Processo Civil como forma de buscar o convencimento do juiz, o CPC/2015 trata de forma sucinta o tema, dispondo sobre os documentos eletrônicos como prova típica, em seus arts. 439 a 441. Nesse cenário, nota-se que a jurisdição estatal brasileira se depara com a dificuldade em se estabelecer critérios mais específicos para o reconhecimento da validade probatória dos diferentes tipos de provas digitais que surgem diariamente, situação que gera insegurança jurídica.



## 2 CONCEITO DE PROVA

O Processo Civil possui como componente importante as provas, as quais devem ser entendidas como um meio de convencimento dos fatos alegados pelos litigantes através da análise das circunstâncias que estão relacionadas ao caso concreto.

Nesse contexto, esclarece Didier Júnior, Braga e Oliveira (2020, p. 38), que cada uma das partes conta a sua versão sobre o que aconteceu. A versão mais bem provada, aquela que vier a convencer o julgador, tem tudo para ser a vencedora. Assim, ainda destacam que a "arte do processo não é essencialmente outra coisa senão a arte de administrar as provas", (BENTHAM apud DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 38). Diante disso, nota-se a característica marcante da prova de influenciar diretamente no resultado do processo, sendo necessário que sua produção seja direcionada à demonstração dos fatos ocorridos, buscando comprová-los.

No que tange às características das provas, Humberto Theodoro Júnior (2020, p. 799) ensina que toda prova há de ter um objeto, uma finalidade, um destinatário, e deverá ser obtida mediante meios e métodos determinados. Dessa forma, o autor define que a prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo, relevantes para o julgamento da causa. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. Os meios legais de prova são os previstos nos arts. 369 a 484 do CPC/15 vigente, mas, além deles, permite o Código outros não especificados, desde que "moralmente legítimos" (THEODORO JÚNIOR, 2020).

Dessa forma, observa-se uma abertura da legislação vigente no tocante aos meios de prova ao possibilitar as que não estão especificadas no CPC/15, mas que sejam "moralmente legítimas". Nota-se que essa previsão é compatível com o Direito aplicado de forma efetiva aos casos concretos, pois seria impossível uma legislação que abarcasse todos os meios de provas existentes. Outro ponto pertinente é a interdisciplinaridade exigida em alguns casos para a produção das provas, visto que é comum a necessidade de um entendimento mais aprofundado e até mesmo técnico para a compreensão do conteúdo que a prova visa evidenciar.

Nessa perspectiva, Didier Júnior, Braga e Oliveira (2020, p. 38) destacam que a prova é entre os assuntos da dogmática processual, aquele que exige do aplicador e do estudioso maior volume de noções de outras áreas do conhecimento, e reforçam que a interdisciplinaridade, nesse contexto, não é apenas um desejo acadêmico: sem observar essa

característica, não há como interpretar e aplicar corretamente as regras do direito probatório (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2020).

À vista disso, nos casos que demandam a interdisciplinaridade, são designados profissionais qualificados na matéria que é objeto da prova, como os peritos e os assistentes técnicos. Através das informações prestadas por eles, o juízo terá mais elementos que contribuirão para formular sua convicção. Ademais, nota-se que o fato o qual busca-se comprovar deve ser controvertido, relevante e determinado. Nesse sentido, o art. 374, incisos II e III, do CPC/15, estabelecem que não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária e os admitidos no processo como incontroverso.

Em relação a essa temática, deve-se destacar que apesar da regra ser que não há necessidade da produção de provas concernentes a fatos considerados como incontroversos, já que existem questões que se reduzem à mera aplicação do direito, pontua-se que há casos excepcionais, em que mesmo com a incontroversa será necessária a produção de provas.

Dessa forma, as exceções são elencadas no art. 341 do CPC/15, sendo elas: “I) a lei exigir que o ato se prove por instrumento ou por determinado meio de prova; II) não for admissível confissão a seu respeito; e III) o fato estiver em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto”.

Outro ponto fundamental para o entendimento da prova é concernente ao ônus da prova, que é definido por Humberto Theodoro Júnior (2020, p. 816) como sendo a conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Esse conceito deve ser compreendido no sentido de que o ônus não é uma obrigação, mas “uma atitude positiva de um sujeito, a fim de evitar que sobre esse possa recair qualquer prejuízo de ordem processual” (THEODORO JÚNIOR, 2020).

Nessa perspectiva, nota-se que se for atribuído o ônus da prova para uma das partes e ela não o exercer, sofrerá a consequência de sua pretensão não ser acolhida no momento em que for proferida a decisão do juízo. Esse entendimento está atrelado ao princípio dispositivo que incide no Processo Civil e é marcado por restringir a atividade cognitiva do juiz às informações e fatos provados pelas partes.

Sobre o tema exposto, Didier Júnior, Braga e Oliveira (2020, p. 111) explica que o CPC, ao distribuir o ônus da prova, levou em consideração três fatores: a) a posição da parte na causa (se autor, se réu); b) a natureza dos fatos em que funda sua pretensão/exceção (constitutivo, extintivo, impeditivo ou modificativo do direito deduzido); c) e o interesse e em provar o fato. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu

a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2020). Todavia, esses três fatores que estão elencados no art. 373 do CPC são passíveis de modificação através de imposições determinadas pela lei em que ocorrerá uma redistribuição do ônus da prova.

Nesse contexto, ensina Didier Júnior, Braga e Oliveira (2020, p. 111) que há quem denomine esses casos de inversão *ope legis* do ônus da prova, assim, compreendendo como uma técnica de redimensionamento das regras do ônus da prova, em homenagem ao princípio da adequação. (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2020).

Por fim, visando ao entendimento preciso no que tange às provas é fundamental sua associação com a boa fé. Dessa forma, ensina Humberto Theodoro Júnior (2020, p.847), que a boa fé traduz-se na exigência de que todos os envolvidos em relacionamento jurídico observem os padrões de conduta ditados pelos bons costumes vigentes no meio social em que os interessados atuam (THEODORO JÚNIOR, 2020).

Além disso, Humberto Theodoro Júnior (2020, p. 848) apresenta como hipótese de ofensa à boa fé a conduta contraditória, configurada por meio da apresentação, pela mesma parte, de diversas versões acerca de um mesmo fato (THEODORO JÚNIOR, 2020).

Nesse viés, a boa fé que deve recair no universo probatório não consiste em uma determinação ética abstrata, mas, sim, em uma norma que condiciona e legitima a produção das provas.

## **2.1 Das provas digitais no Processo Civil**

A sociedade atual é marcada pelo avanço da tecnologia e, através dela, são realizados negócios, ocorrem relacionamentos por meio de rede social, são utilizados *sites* para realização de vendas *on-line*, são divulgadas propagandas. Dessa forma, o elevado uso do universo digital nas relações humanas possui relevância jurídica. Nesse cenário, surge o crescimento da utilização da prova digital no Processo Civil.

Sobre essa temática, Guilherme de Siqueira Pastore (2020, p. 64) elucida que essa incorporação da tecnologia redesenha a comunicação, com a substituição das cartas pelo correio eletrônico, dos telefonemas por mensagens instantâneas de texto, áudio ou vídeo. Ademais, Pastore (2020, p. 77) identifica de forma precisa que a tecnologia abriu caminho, antes mesmo da disciplina legislativa, para a atividade probatória em meio eletrônico, considerando que a prova é um dos grandes pontos de contato entre o processo e a realidade exterior.

Sobre o apontamento do autor, é válido destacar que no cotidiano tecnológico há a ocorrência constante de avanços, diante disso, seria impossível para o legislador estabelecer todas as situações em relação à qual prova digital poderia incidir no Processo Civil.

Nota-se como pressuposto importante para a compreensão do tema, estabelecer o conceito de prova digital como sendo, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior (2020, p. 898), aquela que resulta do armazenamento de dados em arquivo digital. Consiste, portanto, numa “sequência de *bits* que, traduzida por meio de um determinado programa de computador, seja representativo de um fato”.

De forma exemplificativa, o autor complementa que a prova digital pode ser entendida como a representação de um fato concretizado por meio de um computador e armazenado em formato específico (organização singular de *bits* e *bytes*) capaz de ser traduzido ou apreendido pelos sentidos mediante o emprego de programa (*software*) apropriado (THEODORO JÚNIOR, 2020).

Nessa lógica, são exemplos de provas digitais cada vez mais utilizadas pela sociedade: áudios, fotos e vídeos transmitidos por aplicativos, publicações em redes sociais e *sites*, *print* de telas de conversas, *e-mail*, contratos e vendas eletrônicas.

Isto posto, em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, nota-se pertinente destacar algumas disposições presentes no CPC no que tange às provas digitais, nesse sentido, pontua-se que elas são consideradas provas típicas, as quais estão estabelecidas nos arts. 439, 440 e 441.

Consoante a isso, é determinado que a utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei. Contudo, nos casos em que o documento eletrônico não for convertido, o juízo apreciará seu valor probante e assegurará às partes o acesso ao seu teor. Ademais, serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Além disso, ressalta-se que o CPC é aberto em relação à produção de provas, dessa forma, vigora a liberdade probatória, no sentido de que são aceitas todas as provas produzidas pelas partes, típicas e atípicas, desde que não violem a lei, a moral e aos bons costumes.

Nessa linha de raciocínio, ressalta-se que anteriormente ao CPC, mesmo de forma tímida, o ordenamento jurídico tratou das provas digitais na Lei nº 11.419/2006, destacando-se seu art. 11, o qual tornou o documento eletrônico expressamente admissível como meio de prova dispondo: “Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos

eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais”.

Ademais, a Lei n.º 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet no Brasil, contemplou em suas disposições questões referentes à informática em geral, ao direito à prova, e estabeleceu a proteção à privacidade dos usuários no uso da internet no Brasil, prevendo garantias à privacidade das comunicações e do conteúdo inserido na rede, sendo de suma importância para os usuários da internet.

Apesar de não ter contemplado as provas digitais de forma aprofundada, a referida norma tratou em seu art. 10 sobre a guarda e disponibilização dos registros de acesso a aplicações da internet, bem como de dados pessoais, que devem atender a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes diretamente ou indiretamente envolvidas. Nessa lógica, nota-se a importância da mencionada disposição para nortear a produção das provas digitais de forma que sejam compatíveis com os princípios acima elencados.

À vista disso, partindo da premissa que o Direito deve acompanhar a sociedade e não o inverso, quando a sociedade passa a incorporar o universo eletrônico em seu cotidiano para suas atividades pessoais e profissionais, há como resultado os registros dessas atividades, os quais poderão ser utilizados como evidência em caso de ocorrência de alguma controvérsia, visto que todos os meios de prova que não contrariem o Direito devem ser admitidos.

### **3 DOS PROBLEMAS RELACIONADOS À AUTENTICIDADE DAS PROVAS DIGITAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**

Aqui se chega ao ponto principal do presente artigo, visto que, concernente às provas digitais, mesmo com suas disposições tipificadas no CPC/15, existem alguns questionamentos em torno da sua legitimidade, principalmente relacionados à sua autenticidade e integridade.

Nessa perspectiva, Didier Júnior, Braga e Oliveira (2020, p.217) afirmam que o problema é que, pelo seu próprio conceito (sequência de *bits* representativa de um fato), já se vê que a maior e melhor característica do documento eletrônico – que é a sua versatilidade, ou flexibilidade, na medida em que, em segundos, ele pode ser formado e utilizado, mediante envio pela internet, em qualquer lugar do mundo – é também a porta para possíveis adulterações, o que infirma a sua integridade e, pois, a sua eficácia probatória.

Em relação à autenticidade da prova, o CPC vigente estabelece em seu art. 411 que é considerado autêntico o documento quando o tabelião reconhecer a firma do signatário; a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei e não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento. Dessa forma, conclui-se que há uma presunção da autenticidade e veracidade dos documentos eletrônicos assinados digitalmente, não necessitando de sua autenticação por outros meios.

Nessa lógica, buscando conferir autenticidade a esses documentos, é importante destacar o sistema da infraestrutura de chaves públicas, o qual foi instituído pela Medida Provisória n.º 2.200/2001, e tem como finalidade atribuir valor probante aos documentos eletrônicos assinados com o uso do certificado ICP-Brasil, em relação aos seus signatários e perante terceiros. Nesse sentido, dispõe o seu art. 10, §1, que: “As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários”.

Já em relação à eficácia probatória do documento eletrônico não certificado, conforme acima descrito, salienta-se que também deverá ser considerado meio de prova, todavia, seu valor será analisado observando-se o caso concreto. Outro ponto é que, não sendo impugnada a prova documental pela parte contrária, será reconhecida a autenticidade desta.

Nessa linha de raciocínio, Humberto Theodoro Júnior (2020, p. 899) aborda o tema trazendo o exemplo em que a troca de correspondência entre os interessados e a existência de depoimentos testemunhais podem ser esclarecedoras acerca da realidade do documento digital não certificado. Outro elemento importante para preservar a inteireza do documento eletrônico é o recurso à ata notarial, para certificação, em dado momento, do conteúdo da mensagem disponibilizada, por exemplo, em site da internet.

Diante disso, é pertinente analisar a utilização da ata notarial como forma de trazer autenticidade às provas digitais inseridas no Processo Civil. Destarte, o CPC/15 estabelece o conceito de ata notarial em seu art. 384:

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Em consonância a isso, a ata notarial relacionada à prova eletrônica deve ser compreendida como um registro físico do conteúdo verificado no universo digital, em que o tabelião, o qual possui fé pública, atribuirá valor probatório ao documento. Como

exemplo, uma postagem que ofende a honra de alguém em uma rede social, que poderá ser tratada como prova autêntica após ter sido analisada pelo tabelião.

Ademais, o autor Felipe Leonardo Rodrigues (2005) ilustra como ocorre o procedimento de atribuição de fé pública ao conteúdo eletrônico, a saber:

Nestes acontecimentos virtuais o tabelião acessa o endereço (www) e verifica o conteúdo de um determinado sítio (página ou site) materializando tudo aquilo presenciou e certificando não só o conteúdo existente, mas também a data e horário de acesso. A imagem da página acessada poderá, a pedido do solicitante, ser impressa no próprio instrumento notarial.

Através da ata notarial o tabelião materializa os acontecimentos com imparcialidade e autenticidade, como formas de pré-constituição de prova sobre páginas eletrônicas (sites) ou outros documentos eletrônicos (e-mail); fixa a data, hora e a existência do arquivo eletrônico. Poderá provar fatos caluniosos, fatos contendo injúrias ou difamações, fatos contendo uso indevido de imagens, textos e logotipos, infração ao direito autoral (RODRIGUES, 2005).

Nesse contexto, pontua-se que a ata notarial é sim uma forma de contribuir para a autenticidade das provas digitais que não possuem certificação, contudo, ela também possui certo grau de falibilidade, visto que o próprio exercício da atividade do tabelião se restringe a realizar uma constatação visual dos fatos apresentados na prova digital, não sendo sua função a análise técnica no tocante à indicadores de adulteração e falsidade.

Em consonância a isso, o exemplo da utilização da prova por meio de *print* de conversas no *WhatsApp*, em que mesmo se nesses casos ocorrer seu registro através da ata notarial e for conferida a fé pública, não há garantia de que a pessoa a qual está produzindo a prova não tenha excluído partes da conversa que poderiam prejudicá-la, alterando a prova e afastando ela da realidade dos fatos.

Outro ponto a ser analisado é a utilização da prova pericial como meio de conferir autenticidade às provas digitais. Nota-se que a perícia se faz necessária quando ocorre dificuldade de identificar a existência de fraudes e falsificações, já que tal atribuição não pode ser uma função de um sujeito leigo, sem os conhecimentos adequados para realizar tal atividade.

Nessa lógica, ensina Humberto Theodoro Júnior (2020, p.912) que não é admissível exigir que o juiz disponha de conhecimentos universais a ponto de examinar cientificamente tudo sobre a veracidade e as consequências de todos os fenômenos possíveis de figurar nos pleitos judiciais.

Dessa forma, destaca-se que apenas será cabível a realização da perícia em relação às provas digitais e sua autenticidade se essa for questionada e o juízo não possuir condições de

técnico para apreciar sua validade. Ademais, é fundamental o entendimento do papel do perito no Processo Civil como sendo o de fornecer informações de dados relevantes que ele possui conhecimento específico para analisar, não sendo sua atribuição conferir conclusões jurídicas sobre a prova.

Nessa perspectiva, a apreciação da prova pelo juízo não fica restrita ao laudo resultante da perícia, podendo sua convicção ser contrária aos elementos nele contido quando o caso apresentar a possibilidade de incidência de outros meios de prova efetivos para sua elucidação, sendo necessário somente que na decisão seja apresentado os motivos que fundamentam a formação da convicção diversa dos motivos apresentados no laudo pericial.

Consoante a isso, dispõe o art. 479 do CPC o seguinte:

O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 , indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

Tal disposição é o reflexo do ordenamento jurídico ter estabelecido que não há hierarquia entre as provas, sendo a avaliação das informações contidas no laudo pericial competência exclusiva do juízo.

### **3.1 O exercício do contraditório no CPC/15**

Em relação à incidência das provas digitais no Processo Civil, é imprescindível sua associação com os princípios que norteiam o ordenamento jurídico, destacando-se no presente momento o princípio do contraditório. À vista disso, o CPC/15 vigente estabelece:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;

III - à decisão prevista no art. 701 .

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Nessa perspectiva, a observância aos artigos acima mencionados é fundamental para que ocorra um justo processo, diante disso, vigora no sistema processual vigente o entendimento de que as partes possuem, além do direito de serem ouvidas em juízo, o direito



de influenciar diretamente de forma participativa e concreta na formação da convicção do juízo.

Assim, quando uma das partes utiliza uma prova digital como forma de demonstrar a ocorrência dos fatos alegados, à outra parte é conferido não só o direito de se manifestar sobre ela, mas também o direito de persuasão do juízo na tomada de decisão, alegando, por exemplo, sobre a autenticidade e integridade da prova e buscando convencer de forma direta sobre esses pontos.

Consoante a isso, ensina Ronaldo Brêtas de Carvalho:

No atual estágio da ciência processual, voltamos a repetir, o contraditório não significa somente ciência bilateral e contrariedade dos atos e termos do processo e simples ou mera possibilidade de as partes contrariá-los, em outras palavras, um mero dizer-contradizer pelas partes. Técnica e cientificamente, em concepção atual, o contraditório deve ser compreendido como garantia constitucional de participação efetiva das partes no desenvolvimento do processo em suas fases lógicas e atos, a fim de que, em igualdade de condições possam influenciar o juiz no julgamento das questões de fato e de direito que surjam discutidas ao longo de todo itinerário procedimental, relevantes à solução decisória almejada. Portanto, nessa perspectiva, no Estado Democrático de Direito, o contraditório se mostra de extrema relevância, pois vem a ser, no processo, a concretização do princípio político de participação democrática das partes na solução de quaisquer questões e problemas que lhes afligem e interessam, perante o Estado (DIAS, 2018, p. 136).

Isto posto, a observância do princípio do contraditório deve ser compreendida como uma forma efetiva de promover a fundamentação das decisões jurisdicionais. Sendo assim, essenciais para demonstrar os motivos que levaram o juízo a ser convencido sobre o fato relevante do caso controvertido.

### **3.2 O princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais**

Diante do exposto, nota-se que o princípio do contraditório e a legislação vigente permitem a incidência das provas digitais no processo civil. Todavia, a problemática central ocorre quando há questionamento quanto à autenticidade dessas provas. Nesse contexto, apresenta-se como forma de solução para os casos em que há a impugnação da prova digital, a fundamentação do juiz no momento em que profere sua decisão, baseando-se conjuntamente nas provas constantes nos autos, na compatibilidade dessas provas com o ordenamento jurídico vigente no caso concreto.

Essa linha de raciocínio é pautada no princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais, o qual determina que, no exercício das atividades do juízo, o conjunto

probatório existente nos autos deve ser apreciado de forma racional, objetiva, afastando-se do arbítrio judicial.

Diante disso, dispõe o CPC vigente: “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”, nesse viés, pontua-se que é atribuído ao juízo a apreciação de toda a argumentação jurídica apresentada pelas partes e através da livre convicção motivada analisar as provas julgando sua validade de forma fundamentada, sujeitando-se à lei.

Nessa lógica, o autor Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias ensina:

Enfim, urge compreender-se de uma vez por todas que, no Estado democrático de Direito, a justificativa adotada no pronunciamento jurisdicional decisório tem de ser feita dentro de um conteúdo estrutural normativo que as normas processuais lhe impõem, em forma tal que o agente público julgador dê motivação racional à decisão prolatada, sob a prevalência do ordenamento jurídico em vigor e indique a legitimidade das escolhas adotadas, em decorrência da obrigatória análise dos argumentos desenvolvidos pelas partes, em contraditório, em torno de questões de fato e de direito sobre as quais estabeleceram discussão, sendo estas as recomendações do conteúdo normativo do artigo 489, do vigente Código de Processo Civil (DIAS, 2018, p. 180).

Assim sendo, associando o princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais com as provas digitais inseridas no processo, consta-se que não poderão ser negligenciadas e acerca delas o juiz livremente realizará sua análise através dos elementos de convicção existentes no processo. Dessa forma, a decisão será reflexo de uma conclusão lógica dos fatos demonstrados nos autos.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente estudo buscou demonstrar que o cotidiano da sociedade atual é marcado pelo aumento das relações advindas do universo digital e tal situação resulta na necessidade de produção de provas digitais. Nesse contexto, não há como desvincular do Direito as relações familiares, profissionais, pessoais e comerciais que ocorrem virtualmente, pois isso afastaria as decisões da verdade real dos fatos.

Diante disso, nota-se que a aplicação do Direito deve ser compatível com as evoluções sociais. Dessa forma, com a elevada produção das provas digitais através da utilização de áudios, fotos e vídeos transmitidos por aplicativos, publicações em redes sociais e *sites*, *prints* de telas de conversas, *e-mail*, contratos e vendas eletrônicas, os órgãos jurisdicionais devem buscar se adequar a essas mudanças visando à melhor apreciação desses meios de provas.

Nesse viés, ao analisar o ordenamento jurídico, constata-se que a legislação possibilita às partes a utilização de todos os meios legais de provas, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC/15. Somado a isso, dispõe de forma específica nos artigos 439 a 441 do CPC/15 sobre os documentos eletrônicos.

À vista disso, observa-se que as disposições legais abordam sobre a incidência das provas digitais no processo civil de forma sucinta e aberta, todavia, tal realidade que muitas vezes é criticada, apresenta-se compatível com o Direito aplicado de forma efetiva aos casos concretos, pois seria tarefa impossível para o legislador acompanhar cada avanço tecnológico e especificar os novos tipos de provas digitais que venham a surgir.

Nesse cenário, o centro do questionamento acerca da incidência das provas digitais no processo civil é em relação à sua autenticidade e integridade, visto que elas são passíveis de adulteração e falsificação, gerando insegurança jurídica no tocante ao reconhecimento de seu valor probatório.

Dessa forma, pontua-se que há uma diferenciação entre os documentos eletrônicos assinados digitalmente e os que não possuem essa assinatura, já que em relação àqueles há a presunção da autenticidade e veracidade. Somado a isso, uma importante ferramenta para gerar a segurança das provas digitais é o sistema da infraestrutura de chaves públicas que tem como finalidade atribuir valor probante aos documentos eletrônicos assinados com o uso do certificado ICP-Brasil, em relação aos seus signatários e perante terceiros.

Em relação aos documentos eletrônicos que não possuem assinatura digital, a ata notarial revela-se como forma de contribuir para sua autenticidade, mas não pode ser analisada como uma solução efetiva para a problemática, visto que sua finalidade não contempla a análise técnica de adulteração e falsidade da prova, sendo necessário outros elementos probatórios que corroborem o que a ata notarial certifica.

Outra forma de contribuição para gerar autenticidade às provas digitais é a perícia, que se faz necessária quando há a impugnação da prova sob a alegação de que ela se encontra viciada, sendo necessário um profissional qualificado, com os conhecimentos e atribuições específicos, para apresentar um laudo técnico contendo informações sobre o caso.

Assim como foi abordado sobre a ata notarial, a perícia também não se apresenta como uma solução única acerca do tema, devendo ser levado em consideração outros elementos de convicção existentes no processo, pois a apreciação da prova digital pelo juízo não fica restrita ao laudo resultante da perícia, podendo sua convicção ser contrária aos elementos nele contido.

Nessa lógica, dois princípios são essenciais para solucionar os questionamentos realizados sobre a autenticidade das provas digitais no Processo Civil, são eles: o Princípio do Contraditório e o Princípio da Fundamentação das Decisões Jurisdicionais, pois é através da observância deles que ocorrerá a participação efetiva das partes no desenvolvimento do processo, na produção de provas e por conseguinte na influência do juízo no julgamento das questões de fato e de direito existentes no caso concreto.

Portanto, é através do contraditório que é constituído os elementos de convicção responsáveis por fundamentar as decisões jurisdicionais baseadas na livre apreciação das provas pelo juízo. Esse raciocínio resulta da posição do ordenamento jurídico por não adotar hierarquia entre as provas, assim, desde que o juiz analise todas as que legalmente foram produzidas, sua decisão será condicionada apenas à fundamentação de suas escolhas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.º 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Institui a informatização do processo judicial. Brasília, Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3I9Sjnm>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3lhR9x0.htm>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3I8LMcx>. Acesso em: 16 jan. 2023.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. v. 2.

PASTORE, Guilherme de Siqueira. Considerações sobre a autenticidade e a integridade da prova digital. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 21, n. 53, p. 63-79, jan-mar, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3I67MUj>. Acesso em: 16 jan. 2022.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. Ata notarial pode servir como meio de prova. **ConJur**, São Paulo, 25 ago. 2005. Disponível em: <https://bit.ly/3HOwcRO>. Acesso em: 16 jan. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 61. ed. Grupo GEN. Rio de Janeiro: Forense, 2020. vol. 1.